



ISTOCK

# ICMS-ST SOBRE PIS/COFINS NOÇÕES E ORIENTAÇÕES PRELIMINARES

Por: **LUIZ GUILHERME MEDEIROS DE ARAÚJO**

**D**e acordo com tese sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, o ICMS (no Regime Monofásico, quando o tributo incide de uma única vez, via de regra na fase inicial da cadeia produtiva) não integra a base de Cálculo tanto da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), quanto da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Todavia, em relação a problemática semelhante, o Supremo Tribunal Federal não adentrou as hipóteses do Sistema de Substituição Tributária – quando o imposto é destacado nas notas fiscais ou recolhido antecipadamente pelo substituto –, por vislumbrar que não se tratava de matéria constitucional.

Assim, a questão da possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálcu-

lo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído, restou destinada ao Superior Tribunal de Justiça, com caráter de tema repetitivo (face a vasta quantidade de processos judiciais correlatos), nos quais a tese definida pelo Tribunal servirá como paradigma para todos os processos em que discutida idêntica questão de direito.

Na data de 23 de novembro de 2022, o Superior Tribunal de Justiça iniciou o julgamento do tema, no qual Ministro Gurgel de Faria, Relator do processo, apresentou voto a favor do contribuinte (ou seja, pela exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS), na mesma esteira do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a análise definitiva da controvérsia fora interrompida, face pedido de vistas da Ministra Assusete Magalhães.

Em virtude do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para o Regime Tributário Monofásico, a probabilidade pende em prol da não incidência do ICMS-ST sobre o PIS/COFINS, notadamente considerando que o contribuinte é o mesmo do Regime Monofásico, distinguindo tão somente a forma de recolhimento da exação.

Voltado aos Distribuidores de veículos automotores, implementos e componentes novos, evidente que estes revendem diversos produtos submetidos ao Regime de Substituição, de forma que recolhem, antecipadamente (antes da consumação da comercialização), o tributo.

Diante dessa circunstância, o ICMS-ST compõe o custo das mercadorias, motivo pelo qual integra o

preço final da mercadoria destinada ao consumidor, o que acaba refletindo no faturamento das Concessionárias, a base de cálculo das Contribuições do PIS/COFINS.

Ademais, considerando que, nas hipóteses de tributos que admitem a transferência do encargo financeiro, a regra legal vigente permite a restituição dos impostos a quem assumiu o referido ônus, surge também a possibilidade de questionamento pelo consumidor final sobre o assunto em exame.

Portanto, importante o acompanhamento do julgamento do Tema 1.125, pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, provavelmente, a decisão será favorável aos contribuintes, auxiliando, assim, na diminuição da (alta) carga tributária suportada. 🇧🇷

---

**Luiz Guilherme Medeiros de Araújo**

*Advogado com atuação em Direito Civil e Empresarial, associado ao Escritório Sebastião Costa Júnior Advogados"*

As colunas mantidas pela ABRADIT NEWS têm por objetivo trazer diferentes pontos de vista e informações aos executivos da Rede. As opiniões são de responsabilidade dos articulistas, não refletindo necessariamente o posicionamento da Associação ou da Rede Toyota do Brasil.